

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 326/2023.

AUTORIA: Ver. Alonso Oliveira.

EMENTA: “Institui no Calendário Oficial do Município de Manaus, a Semana de Valorização do Artista Local.”.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE MANAUS A SEMANA DE VALORIZAÇÃO DO ARTISTA LOCAL – INVASÃO DE COMPETÊNCIA DE INICIATIVA DE LEI DO EXECUTIVO - INTELIGÊNCIA DO ART. 59, IV C/C ART. 80 DA LOMAN - ILEGALIDADE - NÃO TRAMITAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº. 326/2023, de autoria do Ver. Alonso Oliveira, que visa instituir a Semana de Valorização do Artista Local no Calendário Oficial do Município de Manaus.

Justifica o nobre parlamentar que o intuito da propositura é o reconhecimento dos artistas locais, estimulando a apresentação de seus trabalhos à sociedade.

Deliberado em 02/10/2023.

Distribuído para emissão de parecer em 03/10/2023.

É o relatório, passo a opinar.



PROCURADORIA LEGISLATIVA

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, indica-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que visa instituir a Semana de Valorização do Artista Local no Calendário Oficial do Município de Manaus, prevista para acontecer anualmente do dia 15 ao dia 20 de novembro.

Em que pese se verifique o excelente cunho de interesse público da proposição, percebe-se que o art. 2º do projeto de lei cria atribuições ao Poder Executivo, além de interferir na organização de funcionamento da Administração Pública Municipal. Vejamos:

Art. 2º. Durante a semana que se refere o artigo anterior, serão realizados eventos, shows, apresentações e feiras culturais pelo Poder Público Municipal com a finalidade de homenagear e reconhecer os artistas locais.

Portanto, constata-se que a matéria tratada é assunto que se insere na competência privativa do Executivo Municipal, senão vejamos:

Art. 59, LOMAN: Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;



PROCURADORIA LEGISLATIVA

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município (grifamos).

No mesmo dispositivo legal, importa trazer à baila o que prevê o artigo 80, que trata das atribuições do Prefeito:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

No mesmo sentido é o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que **padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos**, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Veja-se:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe



PROCURADORIA LEGISLATIVA

do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022).-

Assim, na medida em que confere ao Poder Executivo Municipal a atribuição de realizar eventos, shows, apresentações e feiras culturais na pretensa Semana de Valorização do Artista Local, constata-se a inconstitucionalidade da proposta, contexto em que igualmente se reconhece violado o princípio da separação e independência dos Poderes, colimado no art. 2º da Constituição Federal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a proposta invade a competência do Executivo, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 326/2023.

Manaus, 06 de novembro de 2023.

Priscilla Botelho S. de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Lorena Barroncas Amorim
Assessora Legislativa

Giovanna de Souza Moreira
Estagiária de Direito





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.071050

Data 06/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.071050

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por LORENA BARRONCAS AMORIM
Data 06/11/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL





PROCURADORIA GERAL

PL: 326/2023.

AUTORIA: Ver. Alonso Oliveira.

EMENTA: “Institui no Calendário Oficial do Município de Manaus, a Semana de Valorização do Artista Local”.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 06 de novembro de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.071050

Data 06/11/2023

TRAMITAÇÃO

Documento Nº 2023.10000.10032.9.071050

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LENARA ANTUNES FALCAO
Data 07/11/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

